SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000997-12.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Aline Fermiano Sanchez Nicolau e outro

Requerido: Moyzes Peixotto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por ALINE FERMIANO SANCHEZ NICOLAU e EDINALDO SERAFIM em face de MOYZES PEIXOTTO e ITÁ FERNANDES FALLACI sob o fundamento de que veiculação de matéria jornalística assinada pelos réus ofendeu a imagem e a reputação dos autores. Requerem que os requeridos sejam condenados a pagar-lhes indenização pelos danos morais ocasionados, em quantia equivalente a cem salários mínimos. Juntaram documentos (fls. 12/30).

Indeferidas a justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/33 e 42).

Citados (fl. 48), os réus apresentaram resposta refutando os fatos relatados na inicial (fls. 50/57 e 69/78).

Houve réplica (fls. 114/117).

Instadas as partes, somente a autora se manifestou pela total procedência da ação (fls. 140/141).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl. 145).

Despacho saneador à fl. 165, oportunidade em que a reconvenção apresentada pelo requerido Itá Fernandes Fallaci às fls. 150/163 foi julgada extinta sem resolução de mérito (fl. 165).

Em audiência de instrução, debates e julgamento, procedeu-se à oitiva de uma testemunha e encerrou-se a instrução, concedendo-se prazo para apresentação de memoriais (fls. 174/176).

As partes apresentaram as alegações finais (fls.180/181, 186/197 e 227/230).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é improcedente.

A divulgação dos fatos narrados não é capaz de atingir a honra dos autores.

Isso porque, diferentemente do que narra a petição inicial, não há menção a furto ou roubo de veículo. Os documentos anexados às fls. 28/30 dispõem de textos genéricos, nos quais não se menciona o nome da autora, referindo-se apenas a Aline.

Da mesma foram, os fatos mencionados no exemplar que acompanha a resposta de Itá Fernandes Fallaci não atribuem à autora qualquer prática ilícita ou desabonadora (fl. 60).

Cumpre examinar, portanto, a questão jurídica controvertida, atinente ao alegado dever de indenizar que recairia sobre os requeridos em decorrência de sua conduta.

Não se vislumbra, na hipótese vertente, qualquer lesão à honra ou à imagem pública dos autores, uma vez que a natureza dos acontecimentos relatados não atinge a dignidade ou o decoro.

Assim, em atenção ao princípio da proporcionalidade, admite-se a ponderação de bens em favor da liberdade de imprensa, especialmente na situação em comento, em que a exposição suportada pelos requerentes foi de proporções reduzidas, tendo em vista que da divulgação dos fatos apontados na inicial não advieram prejuízos a bens jurídicos tutelados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetamse os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 04 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA